

TC 024.594/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Sítio Novo/MA.

Assunto: retorno dos autos para citação.

DESPACHO DO RELATOR

Registro, inicialmente, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de João Alfredo do Nascimento, ex-prefeito de Sítio Novo/MA, em decorrência de impugnações nas prestações de contas dos recursos relativos aos convênios 4.457/1997 (PNAE) e 42.645/1998 (PMDE).

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex-MA, em etapa anterior, citou o responsável apenas pelo valor impugnado em relação ao convênio 42.645/1998, por entender que a ausência de notificação do responsável em relação ao convênio 4.457/1997, no âmbito administrativo, no prazo de dez anos da ocorrência do fato, trazia prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e requeria que fosse aplicada a solução preconizada no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Em consequência, neste momento processual, a unidade técnica propôs a condenação do responsável apenas pelo valor impugnado daquele convênio 42.645/1998.

4. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu por entender que os elementos constantes dos autos, trazidos pelo próprio responsável após o referido período de dez anos, demonstrariam que o lapso temporal não trouxe prejuízo à defesa. Ao contrário, tais elementos reforçariam a necessidade de condenação, uma vez que revelaram a existência de saques em espécie da conta específica do convênio, a ausência da demonstração denexo causal entre saques e despesas realizadas e a existência de documento fiscal aparentemente inidôneo, uma vez que apresenta data de emissão anterior à data nele consignada para a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF). Em conclusão, o *parquet* pronunciou-se pela necessidade de citação do responsável também pela parcela relativa ao convênio 4.457/1997, no valor de R\$ 32.435,00, a contar de 04/01/1999 (que, atualizada, monta aproximadamente R\$ 85.000,00).

5. Manifesto-me de acordo com a proposta do Ministério Público, uma vez que os documentos constantes dos autos não revelam a existência de prejuízo à ampla defesa. Destarte, retornem-se os autos à Secex-MA, para que efetue a citação alvitada pelo *parquet* à peça 14.

TCU, Gabinete em 11 de novembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator